

A presente Proposição é de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

Este PL dispõe sobre a disciplina do atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Ficam, os agentes dos serviços de saúde, público ou privados, diante do atendimento a vítima de acidente de trabalho ou doença a atividade laboral relacionada, obrigados a notificar o atendimento a Vigilância epidemiológica e ou Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, CEREST (Art. 1º); a CROSS, Central de Regulação e Oferta de Serviços em Saúde, dará orientação e/ou destinará o melhor recurso para o caso descrito e comunicará ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, mesmo diante de suspeita (Art. 2º); na ocorrência de acidentes de trabalho nas dependências das empresas, ficam as mesmas obrigadas a solicitar atendimento do SAMU (Art. 3º); a notificação que trata o artigo 1º desta lei deverá ser cumprida em até 15 (quinze) dias para evitar maior dano ou prejuízos ao quadro de saúde do usuário do serviço (Art. 4º); cabe ao agente de saúde responsável pelo atendimento definir meio hábil para a notificação, que poderá ser digital ou cópia da ficha de atendimento. A notificação deverá constar dados do

paciente como nome, endereço residencial; telefone; data de nascimento; profissão; razão social, endereço, telefone, se possível CNPJ do empregador, descrição do quadro acidentário ou da doença relacionada a atividade, bem como local para onde foi transportando (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOM em 23.10.2015 (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe que **os agentes dos serviços de saúde público**, diante do atendimento a vítima de acidente de trabalho ou doença a atividade laboral relacionada, ficam obrigados a notificar o atendimento a Vigilância Epidemiológica e ou Centro de Referência em Saúde do Trabalhador CEREST; **bem como dispõe, ainda, que a CROSS**, Central de Regulação e Oferta de Serviços em Saúde, dará orientação a ou destinará o melhor recurso para o caso descrito e comunicará ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, mesmo diante de suspeita, verifica-se que:

Esta Proposição visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sublinha-se que:

Apenas ao Chefe do Poder Executivo cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos

constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL para a Administração Pública; frisa-se que:

É defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo,*

*ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).
(g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, frisa-se que tramitou por esta Câmara o Projeto de Lei nº 260/2007, de iniciativa parlamentar, o qual visava normatizar sobre o mesmo assunto desta Proposição, nos termos seguintes: obrigação de notificação obrigatória de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, através do relatório de atendimento aos acidentados do trabalho no Município de Sorocaba, dispondo o art. 1º que: “Ficam as Unidades Básicas de Saúde, os Postos de Pronto Atendimento, equipes do programa de Saúde da Família, as Unidades Pré Hospitalares, as Clinicas Particulares, os Ambulatórios, os Hospitais públicos, privados e conveniados ao SUS, no Município de Sorocaba, obrigados a preencher o relatório de atendimento ao acidentado do trabalho que deverá ser preenchido e entregue no prazo máximo de quinze dias ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador –CEREST de Sorocaba.”; **sublinha-se, ainda, que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 263/2008, de iniciativa parlamentar,** o qual originou a Lei nº 8.632, 9

de dezembro de 2008, destaca-se que esta Secretaria Jurídica, tal qual no presente Projeto de Lei, verificou que os aludidos PLs são inconstitucionais, nos termos seguintes: “O PL em análise tipifica vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois, interfere na organização da Secretaria da Saúde, impondo uma rotina administrativa, tal competência caberia ao Prefeito ou ao respectivo Secretário.”.

Outrossim destaca-se que este PL visa normatizar que: “Na ocorrência de acidentes de trabalho nas dependências das empresas, ficam as mesmas obrigadas a solicitar atendimento do SAMU”, **ressalta-se que tais providências foram objeto do PL nº 407/2013, e originou a Lei Municipal nº 11204, de 2015** (a qual este PL visa revogar), sendo que esta Secretaria Jurídica, concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, sendo que pelas mesmas razões constata-se a inconstitucionalidade no presente PL (visa legislar sobre direito do trabalho, tal competência legiferante é privativa (exclusiva da União), pois:

Verifica-se que este PL dispõe sobre um direito do trabalhador e uma obrigação das empresas empregadoras, ou seja, normatiza sobre direito do trabalho.

Frisa-se que as normatizações constantes neste PL, insere-se em sua natureza jurídica, no campo do direito do trabalho, pois, a obrigação imposta as empregadoras, resulta em um direito a favor do empregado, no âmbito de uma relação de emprego. Sublinha-se que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa (exclusiva) da União, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre: (g.n.)

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (g.n.)

Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, impondo-as aos órgãos da Administração Direta, mais precisamente aos agentes do serviço de saúde e aos Órgãos da Secretaria da Saúde, contrastando, portanto, com o art. 84, II, Constituição da República, frisa-se que:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, tais conclusões está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podendo ser citadas as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades, cujos Acordão são todos no mesmo sentido, de inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar versando sobre providências administrativas: 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009; 53.583; 43.987; 38.977; 41.091 .**

Destaca-se, por fim, que é inconstitucional as disposições constantes neste PL, que visam estabelecer que na ocorrência de acidentes de trabalho nas dependências das empresas, ficam as mesmas obrigadas a solicitar atendimento ao SAMU, sublinha-se que, as normatizações constantes neste PL, insere-se em sua natureza jurídica, no campo do direito do trabalho, pois, a obrigação imposta as empregadoras, resulta em um direito a favor do empregado, no âmbito de uma relação de emprego, sublinha-se que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa (exclusiva) da União, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 22, I).

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica